

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 2840

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anûncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

			~	36334	~	BARUT					
As très séries	٠.	٠	Ano	8608	1	Semestre					200A
A. 1. Serie .		•	•	1408		•					80A
A 2.º série .	٠	•	•	190#	- 1	•		٠	٠		704
A 8.ª sérte .	٠	٠	•	1208	1	•	٠				70 <i>A</i>

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decroto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

# Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» culas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

# SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

Decreto n.º 39 127 — Sujeita a autorização prévia do Governo as emissões de acções ou obrigações de quaisquer empresas privadas, desde que o seu valor, dentro do período de um ano, exceda 10:000.000\$.

### Ministério das Finanças:

Instruções para a organização e documentação das contas dos corpos administrativos — Substituem as instruções insertas no Diário do Governo n.º 60, de 21 de Março de 1945.

## Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14291 — Regula a forma de concessão dos aumentos de vencimentos por diuturnidades e de contagem de tempo a que têm direito os professores do ensino profissional industrial e comercial das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Portaria n.º 14292 — Introduz alterações no Estatuto do Ensino Liceal para efeitos da sua aplicação no ultramar.

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Decreto n.º 39 127

Sendo mister regular a forma de execução do disposto no n.º 5 da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952:

· Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante o período de execução do Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2 058, de 29 de De-

zembro de 1952, ficam sujeitas a autorização prévia do Governo, nos termos deste diploma, as emissões de acções ou obrigações de quaisquer empresas privadas desde que o seu valor, dentro do período de um ano, exceda 10:000.000\$.

Art. 2.º Os pedidos para a autorização a que se refere este diploma serão apresentados na Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, que os enviará, com o seu parecer, à Presidência do Conselho para apreciação pelo Conselho Económico, nos termos do n.º 5 da base 11 e n.º 5 da base 111 da referida Lei n.º 2 058.

Art. 3.º Emitido, pelo Conselho Económico, parecer sobre a oportunidade da emissão, o processo baixará ao Ministério das Finanças para, verificado o cumprimento das outras formalidades legais aplicáveis e consideradas as mais circunstâncias a atender, se decidir em definitivo sobre o pedido.

Art. 4.º A autorização das emissões abrangidas por este decreto será concedida por portaria do Ministro das Finanças e só após a sua publicação se poderá proceder ao registo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1953.— Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazor — João Pinto da Costa Leite — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**>>>>>>>>>>>>>>>>>** 

# Direcção-Geral do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, determina que as contas dos corpos administrativos sejam organizadas e documentadas nos termos das instruções seguintes, que substituem as publicadas no Diário do Governo n.º 60, 1.ª série, de 21 de Março de 1945.

# Contas das câmaras municipais

1.ª

Estas contas serão constituídas pelas das tesourarias das câmaras municipais, depois de aprovadas, de harmonia com os preceitos legais aplicáveis, e continuarão a ser elaboradas segundo o modelo n.º 21 anexo ao Decreto n.º 22 521, de 13 de Maio de 1933.

Com as contas serão sempre remetidos à Direcção-Geral do Tribunal de Contas os seguintes documentos:

a) As contas dos períodos de gerência que devam ser distintamente considerados, nos termos dos